



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117777 - RS (2022/0125891-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
MICHELSON WESNER MARQUES - RS050630
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"Jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis"* (AgInt no REsp n. 1.683.203/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).

3. *"O art. 16 da Lei 7.347/1985, que restringe os efeitos da sentença coletiva aos limites da competência territorial do órgão prolator, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 1.101.937/SP, DJe de 14.6.2021). Assim, e conforme definido pelo STJ no julgamento do Tema 480, os efeitos da sentença proferida em Ação Civil Coletiva não se restringem aos lindes*

geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido" (AgInt nos EREsp n. 1.903.903/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/5/2023, DJe de 3/7/2023).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117777 - RS (2022/0125891-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
MICHELSON WESNER MARQUES - RS050630
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"Jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis"* (AgInt no REsp n. 1.683.203/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).

3. *"O art. 16 da Lei 7.347/1985, que restringe os efeitos da sentença coletiva aos limites da competência territorial do órgão prolator, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 1.101.937/SP, DJe de 14.6.2021). Assim, e conforme definido pelo STJ no julgamento do Tema 480, os efeitos da sentença proferida em Ação Civil Coletiva não se restringem aos lindes*

geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido" (AgInt nos EREsp n. 1.903.903/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/5/2023, DJe de 3/7/2023).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 909/932) interposto contra decisão desta relatoria, que tornou sem efeito a decisão da Presidência de fls. 827/829 (e-STJ) e negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 895/902).

Em suas razões, a parte alega que, *"apesar de ter enfrentado de maneira parcial o tema (que, como se observa, é de relevante complexidade, já que deveria ser observada não somente a mera redação das referidas cláusulas contratuais, mas também sua interpretação, aplicabilidade e abrangência ao caso concreto), havia, como ainda há, omissões fundamentais no decisum proferido pelo e. Tribunal a quo, que configuram matéria de ordem pública e que são, além de suscetíveis de apreciação/análise a qualquer tempo e instância (o que afasta, desde já, eventual preclusão da matéria), suficientes, por si sós, para conduzir ao julgamento de improcedência total da demanda, com base também na correta aplicabilidade das cláusulas contratuais discutidas. São elas: (i) o fato de que não há interesse social apto a tornar o Ministério Público como parte legítima para o ajuizamento da ação coletiva; e (ii) a circunstância de que toda a ação coletiva está baseada em apenas uma reclamação no universo de apenas 53 (cinquenta e três) segurados de um contrato de seguro de vida, de modo que sequer há dimensão coletiva que autorize o ajuizamento da ação civil pública. [...] Logo, d.m.v., não poderia ser reconhecida qualquer preclusão quanto à matéria, (i) seja por se tratar de questão de ordem pública, o que impõe sua análise pelo e. Tribunal local, (ii) seja porque antes mesmo de se reconhecer a legalidade do procedimento e sua previsão contratual, deveria ter sido verificada a própria legitimidade do Parquet para a propositura da demanda, por configurar*

preliminar essencial para posterior e eventual análise do mérito da ação coletiva" (e-STJ fls. 918/919).

Aduz a ilegitimidade do Ministério Público porque, "no caso concreto, não há direito coletivo latu sensu sendo discutido, mas tão somente direito individual disponível. Até porque, como confessado pelo próprio Ministério Público, a ação coletiva foi ajuizada com a suposta finalidade de 'proteger o grupo de consumidores identificáveis, que, após contratarem o seguro de VIDA VIP (...) tiveram o custo mensal do plano majorado excessivamente. O que se busca, portanto, é, repita-se, a tutela de supostos direitos individuais, disponíveis e sem qualquer relevância social, dos 53 (cinquenta e três) segurados do Plano Seguro de Vida VIP contratado com a agravante" (e-STJ fl. 921).

Defende que "jamais poderia ter sido conferida a eficácia nacional ao julgado, pois, (i) em primeiro lugar, o pedido formulado sequer requereu a eficácia nacional do julgado; (ii) a causa de pedir e todos os elementos de prova colhidos estão restritos ao Estado do Rio Grande do Sul; e (iii) o julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR não alterou a interpretação do art. 16 da lei nº 7.347/85, mas tão somente reconheceu que, naquela hipótese específica, havia acórdão transitado em julgado que autorizava a extrapolação dos limites da sentença" (e-STJ fl. 924).

Afirma que "houve, sim, impugnação específica dos fundamentos do v. acórdão, inclusive no que tange a obrigação da agravante em publicar os termos da decisão em jornais de grande circulação, mais que suficiente a afastar a aplicabilidade da Súmula 283/STF à hipótese. [...]. Além disso, o art. 78, II, do CDC é restrito às hipóteses de condenação criminal. No recurso especial, a SulAmérica demonstrou, justamente, que não há nenhum dispositivo legal semelhante que imponha essa obrigação na hipótese de condenação civil. Houve, portanto, impugnação específica também desse fundamento do v. acórdão recorrido. Na ausência de disposição semelhante para as condenações civis, deve-se aplicar, necessariamente, a regra geral disposta no art. 94 do CDC" (e-STJ fls. 926/927).

Sustenta que, "apesar de não haver menção explícita do art. 94 do CDC no v. acórdão recorrido, como já pontuado em capítulo anterior, ao compreender expressamente pela 'condenação da ré a publicar os termos da decisão em jornais de grande circulação', houve, ainda que de forma implícita (mas válida), o prequestionamento da matéria abordada no aludido dispositivo de lei" (e-STJ fl. 928). Complementa que "demonstrou, ponto a ponto, os equívocos constantes no v. acórdão recorrido, razão pela qual confia em que essa e. Corte reconhecerá a violação ao disposto no art. 94 do CDC, para que, como consectário lógico, seja afastada, no caso,

condenação de publicação em grandes jornais de circulação, na remota hipótese de o v. acórdão recorrido não ser anulado ou o processo não ser extinto de plano, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC" (e-STJ fls. 931/932).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 956/960).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 895/902):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 861/872) interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 832/840 (e-STJ).

Em suas razões, a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 878/880).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 888/893).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, procede a argumentação expendida, motivo pelo qual torno sem efeito a decisão de fls. 827/829 (e-STJ) e procedo a novo exame do recurso.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido e (b) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282, 356 e 283 do STF (e-STJ fls. 704/717).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 216):

Apelação cível. Seguros. Ação coletiva de consumo. Seguro de vida. Legitimidade ativa do Ministério Público e interesse processual. Possibilidade de tutela de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, através de ação coletiva, quando vislumbrado interesse social. Precedente do STF. Preliminares rejeitadas. Mérito. Reajuste por mudança de faixa etária. Ausência de previsão contratual. Necessidade de readequação dos custos mensais dos segurados, nos termos do contrato. Condenação à publicação dos termos da sentença em jornais de grande circulação. Medida com expressa previsão no CDC, que visa a dar publicidade da condenação à coletividade de consumidores. Ausência de violação à liberdade de

expressão. Limitação territorial dos efeitos da condenação. Inviabilidade.

Precedentes do STJ. Apelo não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 251/259).

Ao julgar o AREsp n. 2117777/RS, determinei o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 519/522).

Os embargos foram parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos. Transcrevo a ementa do julgado (e-STJ fls. 577/578):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. REAJUSTE DO PRÊMIO EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL.

1. Inexistindo os pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhimento, quando opostos apenas para prequestionar e rever a decisão proferida.

2. No tocante às arguições de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual do Ministério Público, não há as omissões referidas pela parte embargante, pois tais questões foram analisadas à saciedade no acórdão embargado, não sendo admissível mera revisão da matéria em embargos de declaração.

3. Contudo, deve ser reconhecida a omissão apontada pela Corte Superior no acórdão embargado quanto ao aspecto essencial para o desate da lide, uma vez que a manutenção da sentença está fundada na ausência de previsão contratual para que houvesse reajuste do prêmio do seguro de vida por faixa etária bem como a incidência dos reajustes a título de atualização monetária.

4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou a compreensão (REsp 1769111/RS e REsp 1816750/SP), pelas duas Turmas da Seção de Direito Privado, no sentido de ser inviável a aplicação analógica da Lei dos Planos de Saúde (nº 9.656/98) no tocante à limitação dos reajustes em função da faixa etária para os seguros de vida em grupo.

5. Desde que haja previsão contratual, assim como prévia comunicação ao segurado quando da estipulação de nova apólice, não há falar em procedimento abusivo em face do reajuste por faixa etária.

6. Descabidos os reajustes por faixa etária ocorridos após a idade de 60 anos, considerado o item 13.2 das Condições Gerais e Especiais, já que foram informados pela seguradora reajustes também nas faixas de 61 a 65, aos 66 e 67 anos.

7. Embora a abusividade também esteja fundada na irregularidade das atualizações não anuais, ocorridas tanto para o capital segurado quanto para o prêmio, bem como acréscimo no valor dos prêmios, a demandada não logrou refutar essa alegação, mesmo considerando a existência das cláusulas que previam os reajustes por faixa etária e anuais para fins de atualização monetária.

8. Omissão sanada para que o dispositivo da sentença contemple a obrigação da seguradora de readequar os custos mensais dos atuais segurados do Plano de Seguro de Vida — Vida Vip -, observados os itens 13.2 e 15.1 das Condições Gerais e Especiais do contrato, no tocante aos reajustes por mudança de faixa etária e atualização monetária.

ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 633/665), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC/2015, pois *"a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul permaneceu sem enfrentar: (i) o fato de que não há interesse social apto a tornar o Ministério Público como parte legítima para o ajuizamento da ação coletiva; e (ii) o fato de que toda a ação coletiva está baseada em apenas uma reclamação no universo de apenas 53 segurados de um contrato de seguro de vida, de modo que tampouco há dimensão coletiva que autorize o ajuizamento da ação civil pública"* (e-STJ fl. 639),

(ii) arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015, 81, III, e 82, I, do CDC, tendo em vista a falta de interesse e de legitimidade do Ministério Público. Aduz que *"a tese de direito abstrata que se discute neste recurso: se é possível o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para a defesa de pequeno grupo de pessoas, acerca de direito disponível, divisível, meramente patrimonial e sem relevância social, sobretudo quando não demonstrada, como no caso não se demonstrou, uma tese geral, arrimada em situação coletiva concreta, devidamente configurada e arrimada em fatos e provas efetivas, já que esta hipótese afastaria o interesse do Ministério Público em atuar para a defesa de uma coletividade"* (e-STJ fl. 641),

(iii) art. 16 da Lei n. 7.347/1985, sob alegação de que *"jamais poderia ser conferida eficácia nacional conferida ao julgado, pois, (i) o pedido formulado não requereu a eficácia nacional do julgado; (ii) a causa de pedir e todos os elementos de prova colhidos estão restritos ao Estado do Rio Grande do Sul; (iii) o julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR não alterou a interpretação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, mas, tão somente, reconheceu que, naquela hipótese específica, havia acórdão transitado em julgado que autorizava a extrapolação dos limites da sentença; e (iv) o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dessa discussão nos autos do RE nº 1101937 (Tema 1075), inclusive com a determinação de suspensão de todos os processos que versam sobre a matéria"* (e-STJ fl. 658), e

(iv) art. 94 do CDC, segundo o qual *"a ampla divulgação aos interessados se dará por publicação de edital — o que já ocorrerá — além dos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. A lei não impõe aos particulares ou envolvidos no caso essa obrigação de divulgação, mas, sim, aos inúmeros órgãos existentes com esse propósito. Essa imposição, portanto, ofende o teor do art. 94 do CDC e revela-se, a toda evidência, desproporcional"* (e-STJ fl. 664).

No agravo (e-STJ fls. 760/768), afirma-se a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 815/821 (e-STJ).

Na origem, foi ajuizada ação coletiva pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, *"em desfavor de Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, tendo por objeto averiguar prática abusiva, consubstanciada em majoração excessiva e não justificada da mensalidade de seguro de vida"* (e-STJ fl. 1).

A ação coletiva foi julgada parcialmente procedente para *"a) obrigar a ré, em um prazo de 30 dias, a readequar os custos mensais dos atuais segurados do Plano de Seguro de Vida - Vida Vip, os quais deverão ser estruturados no Regime Financeiro de Participação Simples com critério de cálculo da tarifa por Taxa Média do Grupo, somente podendo ocorrer mudança mediante anuência expressa de três quartos da totalidade dos segurados do grupo; b) obrigar a ré a elaborar, para cada segurado vinculado ao citado Plano, planilha contemplando a devolução dos prêmios cobrados indevidamente,*

observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 21 da Lei Federal 4.717/85; c) condenar a ré ao pagamento dos valores atinentes à restituição, na forma simples, das quantias pagas a maior pelos segurados, observado o prazo prescricional já referido, cuja liquidação e execução será, preferencialmente, deduzida pelos próprios lesados; d) obrigar a ré a publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias, em dois jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora e Correio do Povo), em três dias intercalados, em tamanho de 20 cm x 20 cm, comunicado com a parte dispositiva da presente sentença condenatória, sendo introduzida pela seguinte afirmação: 'Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre condenou a ré Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A., nos seguintes termos:' (e-STJ fl. 151).

Da ausência de prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ressalte-se que, ao julgar o AREsp n. 1.646.162/RS, delimitei as questões em que houve omissão pelo Tribunal de origem, quais sejam (e-STJ fl. 521):

[...] previsão expressa das cláusulas 13.2 e 15.1, no instrumento contratual, prevendo majoração pela mudança de faixa etária, com o aumento da probabilidade de ocorrência do sinistro, e reajuste anual de correção monetária, com o respectivo índice aplicado.

Portanto, as demais teses, supostamente não analisadas pelo TJRS no julgamento dos embargos de declaração, restaram preclusas.

Da legitimidade e do interesse de agir do Ministério Público

O Tribunal a quo manteve a sentença, afirmando que "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, nos casos em que se identifique, também, interesse social. No caso, além dos direitos dos segurados, o autor buscou a tutela de interesse social, na medida em que é relevante para a coletividade de consumidores a pretensão veiculada na presente ação. [...]. Igualmente, não vislumbro a alegada ausência de interesse processual. [...]. Possui interesse aquele a quem é necessária e útil a tutela postulada. No caso, a necessidade e a utilidade emergem da pretensão resistida da ré, que sustenta a regularidade dos reajustes aplicados ao plano de benefícios ora em debate. Assim, era viável a propositura de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, tendo-se identificado, no caso, interesse da coletividade, ainda que reduzido o número de segurados no caso concreto" (e-STJ fl. 221). " (e-STJ fls. 221/224).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, há legitimidade e interesse de agir do Ministério Público no ajuizamento de ação civil pública em razão de abusividade de cláusula de contrato de seguro. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, DIREITO SECURITÁRIO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA DE PEDIR APONTANDO VÍCIO, À LUZ DO CDC, DE REDAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS DE ADESÃO DA RÉ, ALÉM DE QUE HÁ DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DO FORNECEDOR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. INVIABILIDADE. REGULAÇÃO DE SINISTRO.

VOLTADA À REVELAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. ATIVIDADE ESSENCIAL AO SETOR. REGULAÇÃO PELA SUSEP ABRANGENDO O TEMA LITIGIOSO. COMUNICAÇÃO FORMAL, EM CASO DE RECUSA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, DO MOTIVO. LIVRE INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS PREVENDO EXCLUDENTES DE COBERTURA. UTILIZAÇÃO DE GRIFOS. CARACTERIZAÇÃO DO DEVIDO DESTAQUE.

1. Há legitimidade para o Ministério Público ajuizar ação civil pública vindicando o reconhecimento de abusividade de cláusula de contratos de seguro atuais e futuros, por alegada ausência de destaque acerca de hipóteses que impliquem perdas de direitos, com alegado descumprimento do adequado dever de informação por ocasião da recusa de coberturas securitárias. Isso porque: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato alegadamente com cláusulas sem o devido destaque; (b) há direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato da conduta da ré, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; (c) há direitos difusos relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis.

[...]

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.836.910/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 8/11/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. SEGURO. CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO. PAGAMENTO À VISTA. SEGURADORA. RECUSA DE VENDA DIRETA. CONDUTA ABUSIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA. TERRITÓRIO NACIONAL. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA.

[...]

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando compelir seguradora a se abster de recusar a contratação ou a renovação de seguro a quem se dispuser a pronto pagamento, ainda que possua restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito.

[...]

4. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social das diversas espécies securitárias, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador.

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.594.024/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.)

Assim, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual, *"ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público quando a defesa do consumidor de forma coletiva é expressão da defesa dos interesses sociais"* (REsp 1378938/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018).

Da abrangência dos efeitos da sentença coletiva

Segundo o TJRS, *"incabível a limitação territorial dos efeitos da sentença à Comarca de Porto Alegre. O STJ consolidou entendimento, em julgamento de recursos repetitivos (tema 480), no sentido de que a eficácia de sentença proferida em ação civil coletiva não está adstrita a limites geográficos"* (e-STJ fl. 226).

No mesmo sentido, *"a Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, primeira parte, perfilhou o entendimento de ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante"* (REsp n. 1.836.910/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 8/11/2022).

Da divulgação em jornais de grande circulação

A Corte estadual entendeu que, *"no que tange à condenação da ré a publicar os termos da decisão em jornais de grande circulação, tenho que a medida não viola a liberdade de expressão, encontrando previsão no artigo 78, inciso II, do CDC, cuja constitucionalidade não foi posta em xeque pelos Tribunais Superiores. Ao contrário, trata-se de medida salutar, que visa a dar publicidade dos termos da condenação à coletividade de consumidores, cujos interesses são tutelados na presente ação"* (e-STJ fl. 226).

Portanto, a questão foi decidida com base na constitucionalidade do art. 78, II, do CDC. Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 94 do CDC, a parte sustenta somente que a lei não impõe aos particulares essa obrigação de divulgação, mas apenas aos órgãos existentes com esse propósito.

Verifica-se, portanto, que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

No mais, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre o art. 94 do CDC, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De todo modo, o art. 94 do CDC apenas aborda a hipótese de publicação de edital após a propositura da ação, não abrangendo a situação específica relacionada à condenação na obrigação de fazer. Isso pode ser verificado ao analisar o dispositivo em questão:

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 827/829 (e-STJ) e NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, no julgamento do AREsp n. 1.464.162/RS, destaquei que o Tribunal de origem apenas deixou de abordar as cláusulas n. 13.2 e 15.1 do instrumento contratual e do reajuste anual de correção monetária, com o respectivo índice aplicado.

Assim, ficam preclusos outros supostos vícios do acórdão recorrido. No mais, após o julgamento dos embargos de declaração de fls. 576/594 (e-STJ), a parte não opôs novos embargos para corrigir eventuais falhas surgidas exclusivamente no último julgamento do Tribunal *a quo*.

Em relação à legitimidade do Ministério Público Federal, o TJRS entendeu que se trata de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, com tutela de interesse social para a coletividade de consumidores, sendo irrelevante o reduzido número de segurados (e-STJ fl. 221).

Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que a "*interpretação das normas infraconstitucionais do CDC à luz da Constituição Federal (art. 127) levada a efeito pelo Excelso Pretório no RE 631.111. Reconhecimento de que: a) os direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127); b) Existem certos interesses individuais - de pessoas privadas ou de pessoas públicas - que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade em seu todo. É o que ocorre com os direitos individuais homogêneos dos consumidores e dos poupadores, cuja defesa pelo Ministério Público tem expressa chancela em lei ordinária; c) A legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos*" (REsp n. 1.537.890/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 14/3/2016 - grifei). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE, PELA SEGURADORA, NA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SINISTROS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil

pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social em sua proteção.

2. O Plenário do STF, em 7.8.2014, no julgamento do RE n. 631.111/GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 30.10.2014, cuja repercussão geral foi afirmada, relativo ao seguro obrigatório DPVAT, decidiu que, diante do "interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações" (grifei), o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra seguradora, "visando à tutela de direitos de pessoas titulares do seguro".

3. No caso concreto, embora não cuide especificamente de DPVAT, aplica-se a mesma orientação adotada no precedente do STF, tendo em vista que a ação foi proposta sob a alegação de que a seguradora vem adotando, sistematicamente, prática censurável e ilegal, consistente em utilização de meios ardilosos para justificar a recusa do pagamento da indenização vinculada ao seguro, decorrente de sinistros.

4. Demanda que visa à tutela de interesses coletivos lato sensu, uma vez que a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela reiterada prática apontada como abusiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.225.925/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 3/6/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CONFIGURADA. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.683.203/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

E ainda, segundo esta Corte Superior, "o art. 16 da Lei 7.347/1985, que restringe os efeitos da sentença coletiva aos limites da competência territorial do órgão prolator, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 1.101.937/SP, DJe de 14.6.2021). Assim, e conforme definido pelo STJ no julgamento do Tema 480, os efeitos da

sentença proferida em Ação Civil Coletiva não se restringem aos lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido" (AgInt nos EREsp n. 1.903.903/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/5/2023, DJe de 3/7/2023). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. SEGURO. CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO. PAGAMENTO À VISTA. SEGURADORA. RECUSA DE VENDA DIRETA. CONDUTA ABUSIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA. TERRITÓRIO NACIONAL. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA.

[...]

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando compelir seguradora a se abster de recusar a contratação ou a renovação de seguro a quem se dispuser a pronto pagamento, ainda que possua restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito.

[...]

4. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social das diversas espécies securitárias, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador.

5. Nas relações securitárias, a interpretação do art. 39, IX, do CDC é mitigada, devendo sua incidência ser apreciada concretamente, ainda mais se for considerada a ressalva constante na parte final do mencionado dispositivo legal e a previsão dos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 73/1966. 6. Existem situações em que a recusa de venda se justifica, havendo motivo legítimo o qual pode se opor à formação da relação de consumo, sobretudo nas avenças de natureza securitária, em que a análise do risco pelo ente segurador é de primordial importância, sendo um dos elementos desse gênero contratual, não podendo, portanto, ser tolhido. Aplicabilidade do art. 2º, § 4º, da Circular SUSEP nº 251/2004, que estabelece ser obrigação da seguradora, no caso de não aceitação da proposta de seguro, proceder à comunicação formal, justificando a recusa.

[...]

8. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos. Precedentes.

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido.

Por fim, o Tribunal de origem entendeu que, "*no que tange à condenação da ré a publicar os termos da decisão em jornais de grande circulação, tenho que a medida não viola a liberdade de expressão, encontrando previsão no artigo 78, inciso II, do CDC*" (e-STJ fl. 226).

No entanto, a parte agravante restringe-se a alegar violação do art. 94 do CDC, sem refutar a incidência do art. 78, II, do CDC, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

De todo modo, o art. 94 do CDC não foi analisado previamente pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Independentemente disso, é importante observar que o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor trata especificamente da publicação de edital após o início da ação, não abrangendo a situação específica relacionada à imposição de obrigação de fazer.

Assim, identifica-se a deficiência na fundamentação do recurso, conforme a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.117.777 / RS

Número Registro: 2022/0125891-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00132982520188217000 00970880420188217000 01864219820178217000 01973804720158210001
02890790620178217000 03826560420188217000 132982520188217000 1864219820178217000
1973804720158210001 201900581107 2890790620178217000 3826560420188217000 70074223066 70075249649
70076480862 70077318764 70080174444 970880420188217000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

MICHELSON WESNER MARQUES - RS050630

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

MICHELSON WESNER MARQUES - RS050630

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024